PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2023

Dispõe acerca de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde próprios e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.

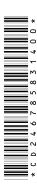
Autora: Deputada IZA ARRUDA **Relatora:** Deputada Greyce Elias

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.221/2023, de autoria da Deputada Iza Arruda (MDB-PE), propõe que os serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja na rede própria, seja nos serviços privados conveniados, disponibilizem sala de acolhimento exclusiva para mulheres vítimas de violência, com acesso restrito e garantia de privacidade. A proposta também prevê o atendimento preferencial por profissionais capacitados nesse tipo de atendimento, assegurando-se a privacidade da mulher, em local com menor fluxo de pessoas e que não possa ser acessado pelos suspeitos de cometimento da violência.

Nas justificativas para a propositura, a autora destaca que as leis que tratam da violência contra a mulher não resguardam a privacidade da vítima nos serviços de saúde. Acrescenta que as vítimas ficam à espera de atendimento em locais de amplo acesso, inclusive por parte dos agressores, em um processo que reproduz o ciclo da violência e com riscos adicionais, o que poderia desestimular a tomada de medidas contra os agressores.





2

O projeto foi inicialmente distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Saliente-se que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já apreciou e aprovou a matéria, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, na sessão do dia 18/10/2023.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Mérito

Inicialmente, merece um destaque especial a sensibilidade e a atenção da nobre autora, a Deputada Iza Arruda, com a proteção das mulheres que estão em situação mais vulnerável após sofrerem qualquer tipo de violência. Sabemos que as mulheres enfrentam diuturnamente situações desrespeitosas a muitos de seus direitos, como os diversos tipos de violência que precisam ser enfrentados. Não há dúvidas de que, diante dessas ocorrências, as vítimas ficam mais vulneráveis, com suas fragilidades brutalmente expostas pelos danos físicos e psicológicos causados pela violência, inclusive de familiares no ambiente sagrado do lar.

O acolhimento, nessa fase pós-agressão, em especial nos serviços que realizam os primeiros atendimentos, imediatamente após a ocorrência da violência, é essencial para a contenção de danos, para um melhor trabalho de recuperação da vítima e para que a responsabilização dos agressores possa ser mais efetiva. Garantir a privacidade absoluta e a





proteção da intimidade da vítima devem ser prioridades na atenção devida pelos serviços públicos de saúde.

Nesse momento, de abalo psicológico intenso, seria muito importante que o acolhimento apresentasse certas características direcionadas a evitar novos constrangimentos, seja pela presença de desconhecidos não relacionados aos serviços prestados, seja pela presença do próprio agressor. Um local com acesso restrito e em um ambiente que permita a exclusividade de atendimento pode evitar a ocorrência de outras agressões.

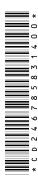
Entendo que essa é uma medida relativamente simples de ser adotada, mas que pode ser um grande diferencial na melhoria da qualidade da atenção às mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, os méritos da proposição são bastante visíveis, o que recomenda o acolhimento da matéria. Entretanto, para garantir que esse atendimento seja feito com exclusividade e individualizado, não seria necessária a existência de uma sala exclusiva para uso das vítimas. A delimitação de um local de uso exclusivo pode ser muito restritiva em determinadas unidades de saúde, com comprometimento de outros serviços também essenciais. As instalações e equipamentos atualmente existentes podem já ser suficientes para permitir que os serviços de saúde do SUS se organizem de modo a atender as mulheres em local com acesso restrito, com acesso privativo e que garanta a atenção individualizada, sem acesso por terceiros não autorizados.

Sabemos que o SUS enfrenta muitos tipos de carências. Algumas unidades de saúde não dispõem de espaços e instalações suficientes e adequadas para dar conta da demanda atualmente requerida dos respectivos serviços públicos de saúde. Por isso, não podem manter salas destinadas a atender somente um tipo muito específico de paciente, que podem ficar ociosas em parte do período de atendimento ao público, pois essa prática pode comprometer os demais serviços.

Garantir um atendimento exclusivo e privativo nas salas e espaços atualmente existentes, já utilizados em outros tipos de atendimento, pode tornar a medida efetiva sem comprometer a atual organização das





unidades de saúde, razão que recomenda uma adequação na proposição, nos termos do substitutivo anexo.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.221, de 2023, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Saúde.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

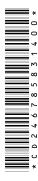
II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.221, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.221, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

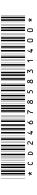
Sala das Sessões, em de de 2024.





Deputada **Greyce Elias** Relatora

2024-1396





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, para dispor sobre o atendimento em ambiente privativo e individualizado de mulheres vítimas de violência nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art.	7°.	 	 	

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso XIV deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição de acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial do agressor. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **Greyce Elias** Relatora



